

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06716e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**

Gestor: Ronaldo Alves Cordeiro

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

As contas do exercício financeiro de 2019 da **Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS**, da responsabilidade do **Sr. RONALDO ALVES CORDEIRO**, constantes do **Processo TCM nº 06716e20**, foram objeto de decisão adotada, à unanimidade, na sessão plenária no dia 26/05/2021, a partir de voto da lavra do eminente **Cons. Paolo Marconi**, no sentido da **rejeição, porque irregulares**.

A consequente Deliberação de Imputação de Débito aplicou multa ao referido Gestor no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face de diversas irregularidades, devidamente apontadas, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos arts. 72, 74 e 75 do Lei Complementar Estadual nº 006/91 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após a publicação do *decisum*, o Responsável pelas referidas contas ingressou com reclamo, sorteado ao subscritor deste. Atendidos os requisitos do art. 88 da referida LC nº 06/91 – legitimidade e tempestividade – conheceu-se do apelo. As razões recursais buscam a alteração do julgado em relação aos seguintes apontamentos:

- a) **Não pagamento das multas aplicadas pelo TCM** ao Sr. Ronaldo Alves Cordeiro, referentes aos Processos TCM nºs 10098-14 (R\$1.200,00) e 09068-15 (R\$3.000,00);
- b) contratação da prestação de serviços de assessoria contábil (Inexigibilidade nº IL 001/2019 – credor JJ Consultoria e Serviços Contábeis S/C Ltda. de R\$143.000,00), sem comprovação da singularidade do objeto, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 – Achado 000771;
- c) realização de licitação sem justificativa – Pregão Presencial nº 005/2019 para aquisição de três veículos (R\$144.000,00), em descumprimento ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 – Achado 000970;
- d) Ausência de registros no SIGA, descumprindo a Resolução TCM nº 1.282/09.

Apresentando justificativas que entendeu suficientes ao saneamento dos itens apontados, apresenta os documentos nº 140 a 163, contidos na pasta “*Recurso Ordinário da UJ*”, requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório, preâmbulo do voto a seguir submetido ao Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos novos exames empreendidos, considerados os elementos antes existentes no feito, as alegações recursais e a documentação colacionada nesta segunda fase processual, destaca-se:

A) no pertinente ao não pagamento de duas multas, relativas aos processos e valores seguintes - 10098-14 (R\$ 1.200,00) e 09068-15 (R\$3.000,00), a documentação analisada, somente remetida nesta fase processual e contida na pasta “Recurso Ordinário da UJ – docs. 140 a 142 e 148”, confirmada em registros existentes nos sistemas informatizados da Corte e pela área técnica, permite que seja removida a principal causa, que ensejara a manifestação da Corte no sentido da rejeição.

Registre-se, por oportuno, o pronunciamento da Área Técnica deste Tribunal a respeito, *verbis*:

Processo 12140e21, pasta “DAM Pago da Multa Processo 10098-14”, foram anexados dois Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs, com vencimento em 28/11/2014 e 09/01/2015, cada um no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), perfazendo um total de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Pasta “EXTRATO DE TODAS AS MULTAS PAGA”, a fl.05, consta o registro da quitação das duas parcelas de R\$600,00 (seiscentos reais), perfazendo R\$1.200,00(hum mil e duzentos reais).

Processo 17462e20, na pasta “Pagamento de Multa Referente ao Processo 09068-15”, foram anexados os Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs e os respectivos comprovantes bancários; na pasta “Dados”, Extrato Geral do Contribuinte (fl.4); registro no Sistema de Multas e Ressarcimento dessa Corte de Contas (fl. 17), comprovando o recolhimento das parcelas, referentes ao Processo 09068-15, imputada ao Sr. Ronaldo Alves Cordeiro, todavia verifica-se que, cinco parcelas foram pagas após o vencimento, como abaixo demonstrado:

VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
16/01/2016	30/12/2015	500,00
16/01/2016	01/03/2016	500,00
16/01/2016	01/03/2016	500,00
16/01/2016	28/07/2016	500,00
16/01/2016	30/08/2016	500,00
16/01/2016	30/08/2016	500,00

VALOR TOTAL R\$		3.000,00
-----------------	--	----------

Do exposto constata-se que o pagamento foi realizado pelo valor histórico, não considerando a correção devida, que àquela época (última data do pagamento 30/08/2016), seria R\$3.182,44 (três mil, cento e oitenta e dois reais, quarenta e quatro centavos).

Na pasta “Dados” fls. 7, 8 e 10, foram apresentados DAM, comprovante Bancário, e “Balancete de Recebimento de Todos os Impostos”, referentes a Ressarcimento do Sr. Ronaldo Alves Cordeiro, no valor de R\$2.950,00 pago em 01/03/2016.” (sic)

Destarte, conquanto se acolha a documentação em face dos registros apostos pela Área Técnica e os efetivados nos sistemas eletrônicos da Corte, a possibilitar a aprovação das contas, na medida em que o não recolhimento antes registrado – motivo essencial para a rejeição das contas – foi revertido, permanece a pendência acima posta relativa ao recolhimento parcial da atualização monetária pelo IPCA (IBGE), acrescida de juros legais de 0,5% ao mês até junho de 2016 (Resolução TCM nº 1.125/05), e de 1% ao mês daí em diante (Resolução TCM nº 1.345/16), contados da data da ocorrência do dano causado ao erário ou do vencimento da multa. **É deferido prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão deste pronunciamento para sua efetivação.**

Atente-se para que, na eventualidade de novas sanções, **os recolhimentos sejam feitos dentro dos prazos estabelecidos** e, caso sejam parcelados e recolhidos após a data, deve, necessariamente, ser efetivada a correção e atualização dos valores respectivos;

B) Serviço contratado sem a comprovação do atendimento a fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos autos nº IL 001/2019 – credor JJ CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA, no valor de R\$143.000,00 (Achado 000771). O pronunciamento a quo registra ausência da comprovação da singularidade. Então vejamos:

“Contratação da prestação de serviços de assessoria contábil (*Inexigibilidade nº IL 001/2019 – credor JJ Consultoria e Serviços Contábeis S/C Ltda. de R\$ 143.000,00*), sem comprovação da singularidade do objeto, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 – **Achado 000771**;

O Presidente alegou, como na defesa mensal à IRCE, que seria cabível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade, sobretudo pelo atributo “confiança” no prestador de serviço, sem demonstrar a singularidade do objeto, ante o caráter comum e rotineiro do serviço de

acompanhamento de gestão, razão pela qual, fica **mantida a irregularidade.**”

Na fase recursal, o Gestor invoca a Lei Federal n.º 14.039/2020, ou seja, **muito após a realização do contrato e sem nenhuma possibilidade prevista ou estabelecida de retroatividade**, sob alegação de que *“serviços técnicos de advogados e contadores são considerados singulares, para serem contratados sem licitação, quando comprovada a notória especialização”*.

Assim, constata-se que o Recorrente mais uma vez, não comprovou a alegada singularidade dos serviços, **bem assim que a legislação pelo mesmo citada como suporte para atos praticados no exercício de 2019 – repete-se – não retroage, como equivocadamente fora interpretado.**

Em diversos processos julgados nesta Corte, temos registrado que a lei fixou as seguintes premissas condicionantes à utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, que vigoraram até a data de entrada em vigor da citada Lei Federal n.º 14.039/2020: i) o labor tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93; ii) o serviço deve ostentar natureza singular; iii) a empresa ou o profissional contratado devem possuir notória especialização; iv) deve ser consignado o motivo da escolha do fornecedor ou prestador; v) deve ser comprovada a adequação do preço aos valores praticados no mercado.

Atente-se ainda para o entendimento consolidado na Súmula nº 252¹ do Tribunal de Contas da União, que converge neste mesmo sentido.

Cumprir observar que os requisitos legais de notória especialização e singularidade dos serviços, que justificam a adoção da inexigibilidade de licitação, não se presumem, nem podem ser objeto de mera arguição retórica. Devem ser demonstrados objetivamente nos autos do respectivo processo administrativo, bem como nos demais processos em que se investigue suposta irregularidade, como nos processos perante o Poder Judiciário e o Controle Externo.

No presente caso, confirma esta Relatoria que o Gestor não logrou comprovar a presença dos requisitos previstos no inciso II do art. 25, especialmente quanto à singularidade dos serviços contábeis prestados, restando demonstrado nos autos que, ao contrário da tese recursal, trata-se de serviços rotineiros da contabilidade da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, o que deve ser feito pelo quadro de servidores

1 Súmula/TCU nº 252/2010 - “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”. (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72)

efetivos da Casa Legislativa ou, na hipótese de haver necessidade de contratar, que o faça mediante regular processo licitatório.

Isto posto, **resta mantida a irregularidade, sem quaisquer alterações ao quanto posto pelo Relator originário;**

C) Com referência a realização de licitação sem justificativa (Pregão Presencial nº 005/2019, para **aquisição de três veículos**, no montante de R\$144.000,00), registra a decisão atacada:

“Informa o Presidente que todas as contratações realizadas são precedidas de processo administrativo, cujas justificativas sobre as necessidades da contratação estão expressas nos respectivos Termos de Referências. Apresentou cópia do Pregão Presencial nº 005/2019 (Docs. nºs 88 a 101), que consta justificativa de forma genérica, *“para suprir as necessidades da Câmara Municipal, visando o bom desempenho das atividades”*.

Diante da precariedade das informações expostas no Termo de Referência associado ao Pregão Presencial nº 005/2019, **permanece o achado auditorial** (000970), ressaltando que em 2018 houve licitação (Pregão Presencial nº 006/2018) para compra de uma mini van capacidade de seis lugares, e uma motocicleta.”

O recurso volta a apresentar as mesmas justificativas já examinadas na fase processual anterior e não acolhidas. Portanto, **o Recorrente não trouxe aos autos nenhum argumento ou documento novo que comprovasse o cometimento de engano ou omissão no decisório atacado,** pelo que a mera manifestação de insatisfação genérica, como contido no recurso, não tem força legal para que se promova qualquer alteração. **Resta, igualmente, mantida a irregularidade;**

D) No que toca a **não inserção ou inserção incorreta de dados no sistema informatizado SIGA, com normas vigentes desde a Resolução TCM nº 1.282/09, os argumentos do Gestor** – no sentido de que não teria sido possível alterar os dados inseridos em razão de não lhe ter sido oportunizada nova abertura do sistema –, além de serem mera repetição do que já fora apreciado no primeiro julgamento, não são capazes de regularizar a matéria. De fato, além de ter havido expresse reconhecimento pelo Responsável quanto ao cometimento da referida a impropriedade, não se justifica a pretensão reiterada nesta oportunidade, inclusive considerado o largo espaço de tempo de vigência da norma e as inúmeras advertências anteriormente feitas. É indispensável o seu cumprimento, na forma e nos prazos nela estabelecidos, razão pela qual deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização da inserção e revisão oportuna dos respectivos lançamentos. **Mantida resta a irregularidade, nos precisos termos postos na decisão recorrida.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 314, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, c/c o art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se admitir, ante a tempestividade da peça recursal e a legitimidade do gestor, e, no mérito, deliberar, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **RONALDO ALVES CORDEIRO**, Presidente da Câmara do Município de **TEIXEIRA DE FREITAS**, durante o exercício financeiro de 2019, a fim de alterar o mérito, além de parte das **conclusões do Acórdão, de sorte a que dele conste a aprovação, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS**, exercício 2019, constantes dos autos do processo **TCM nº 06716e20**, em razão do saneamento da principal irregularidade que ensejara as conclusões alcançadas na fase processual anterior, qual seja a pendência de recolhimento de cominações impostas ao Gestor citado, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do decisório, determina-se a adoção das seguintes providências:

I – Mantém-se o valor da pena pecuniária imposta no pronunciamento a *quo* e na Deliberação de Imputação de Débito e-TCM 06716e20, a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais, no prazo de trinta dias a contar desta data. **Cumpra a área técnica, na hipótese de não apresentação de comprovação do recolhimento ao erário da correção e atualização dos valores citados, lavrar o competente Termo de Ocorrência;**

II – Revogue-se o Acórdão atacado para emissão de um outro, contemplando as alterações e adaptações redacionais aqui mencionadas.

Cumpra à **SGE**:

I - encaminhar à 2ª DCE os documentos de arrecadação municipal e comprovantes de pagamentos das multas referentes aos processos de sua responsabilidade nºs (10098-14 - R\$ 1.200,00) e (09068-15 – R\$ 3.000,00), localizadas na pasta “**RECURSO ORDINÁRIO DA UJ – Docs. 140 a 142 e 148**”, para proceder às verificações e providências devidas e especificamente as atinentes aos valores relativos a correções devidas.

II – dar ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de agosto de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.